



LEI NÚMERO 3.165, de 30 de setembro de 2025.

"Dispõe sobre a definição de animais comunitários e transitórios, e sobre a instalação de abrigos para cães em situação de rua em espaços públicos do Município de Sabará, estabelecendo normas para sua manutenção e cuidados".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º) Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - animal comunitário: o animal de origem doméstica que, abandonado nas vias públicas do Município por seus antigos proprietários e, apesar de não possuir tutor único e definido, estabelece laços de afeto, dependência e manutenção com os membros da população local;

II - animal transitório: aquele que, embora abandonado nas vias públicas do Município, não possui vínculo afetivo com a população, mas pode receber alimentação eventual quando de passagem.

Art. 2º) Os tutores do animal comunitário serão os integrantes da comunidade local com quem o animal tenha estabelecido vínculo de dependência e laços de afeto recíproco, e que se disponham voluntariamente a assumir essa função.

Art. 3º) Os animais comunitários poderão ser mantidos em local adequado, seguro e limpo, com abrigo, vasilhas para alimentação e água, de forma a suprir suas necessidades básicas.

Art. 4º) Para a manutenção do animal comunitário, os tutores da comunidade poderão contar com o apoio de entidades protetoras de animais, que poderão



prestar, de forma gratuita, orientação sobre vermifugação, vacinação, castração, higienização e atendimento veterinário, quando necessário.

CAPÍTULO II **DOS ABRIGOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS**

Art. 5º) É autorizada a instalação de abrigos destinados a cães em situação de rua em espaços públicos do Município de Sabará, mediante a assinatura de termo de responsabilidade por parte do interessado.

§1º A instalação dos abrigos poderá ser realizada por iniciativa de moradores ou projetores de animais, de forma independente e voluntária, sem gerar qualquer ônus ao Município.

Art. 6º) A instalação dos abrigos deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - o interessado deverá firmar termo de responsabilidade perante o órgão municipal competente, comprometendo-se com a manutenção, conservação e limpeza do abrigo;
- II - os abrigos deverão ser instalados exclusivamente em locais previamente autorizados pela Prefeitura, de modo a não obstruir vias, dificultar a circulação de pessoas ou comprometer a segurança e o uso comum dos espaços públicos;
- III - a estrutura dos abrigos deverá ser confeccionada com materiais duráveis, impermeáveis, resistentes ao fogo e de fácil higienização;
- IV - os abrigos deverão ter dimensões compatíveis com o porte médio dos cães da localidade, conforme orientação técnica do órgão responsável.

Art. 7º) O termo de responsabilidade deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do responsável, com nome completo, CPF e endereço atualizado;
- II - descrição do local onde será instalado o abrigo.

Art. 8º) O termo de responsabilidade incluirá, ainda, os seguintes compromissos:

- I - limpeza periódica e higienização do abrigo;
- II - manutenção estrutural e conservação;
- III - preservação das condições de uso e segurança;
- IV - ciência das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações assumidas.



Art. 9º) Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I - regulamentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os procedimentos administrativos para a autorização, instalação e fiscalização dos abrigos;
- II - designar os órgãos ou setores responsáveis pelo recebimento de requerimentos, avaliação técnica dos locais, emissão de autorizações e fiscalização;
- III - promover campanhas de educação para a proteção animal e guarda responsável, inclusive campanhas escolares, com apoio de entidades públicas e privadas.

Art. 10) O descumprimento das disposições do termo de responsabilidade poderá ensejar:

- I - a revogação da autorização de uso do espaço público;
- II - a remoção imediata do abrigo instalado;
- III - a aplicação de outras sanções previstas no Código de Posturas e demais normas da legislação municipal.

Art. 11) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12) As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 30 de setembro de 2025.


Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará